CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 28| **DISPONIBILIZAÇAO:** Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025 **| PUBLICAÇAO:** Segunda-feira, 24 de fevereiro de 2025

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1
Corregedoria Nacional.....3

PLENÁRIO

DECISÕES DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

RI EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01048/2024-10
Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei
Recorrente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Recorrida: Membra do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Karine Susan Oliveira Gomes de Cuesta
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 43, INCISO IX, ALÍNEA “B” C/C ART. 165, AMBOS DO RICNMP, E ART. 998, CPC.

D E C I S ÃO

[….] 13. Ante o exposto, determino o arquivamento do recurso interno em apreço, nos termos do comando emergente do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Nacional do Ministério Público
Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01327/2024-83
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA: CONSELHEIRA IVANA LÚCIA FRANCO CEI
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL QUE VISA A APURAR A PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DO REQUERIMENTO DO PARQUET PELO

JUÍZO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO DE CONTROLE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP. INCIDÊNCIA DO ART. 43, IX, "C", DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento de parecer ministerial e o reconhecimento de declínio de competência pelo Judiciário com a consequente remessa a outra jurisdição, configura conflito de competência.

2. Ocorrência de declínio de competência do Juízo da Comarca de Franco da Rocha/SP – Foro de Franco da Rocha – Vara Criminal, Processo nº 0006462-05,2016.8.26.0198, bem como do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE que, por meio de decisão que se limitou a invocar precedente do Supremo Tribunal Federal (ACO nº 843/SP), sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

3. Este Conselho Nacional do Ministério Público e o Superior Tribunal de Justiça comungam do entendimento de que, em matéria penal, não há falar em conflito de atribuições quando a matéria já se encontra sob a apreciação, em qualquer medida, do Poder Judiciário. Precedentes.

4. Cabe ao membro do MP que entender pela ausência de atribuições funcionais para a propositura da ação perante o juízo prevento pela distribuição do inquérito policial sustentar a falta de competência do referido órgão jurisdicional, a fim de que este se pronuncie, seja declinando da competência, seja suscitando conflito de jurisdição na forma dos artigos 113 a 116 do CPP ou, ainda, dos artigos 193 a 198 do Regimento Interno do STJ.

5. Arquivamento do feito com fulcro no art. 43, IX, "c", do RICNMP, tendo em vista que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

D E C I S ÃO

[….] 29. Diante de todo o exposto, e uma vez que o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO nº 843/SP em nada contradiz com a jurisprudência pacífica deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "c", do RICNMP, uma vez que o pedido não se enquadra na competência deste Conselho Nacional do Ministério Público.

30. Intime-se o Ministério Público do Estado do Ceará, com urgência, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, para que adote as providências cabíveis perante o Poder Judiciário, cientificando a este Conselho Nacional acerca das providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Nacional do Ministério Público
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00095/2025-45
Noticiante: Arthur Fernando de Souza
Conclusão:
Ante o exposto, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do 73-A, § 2º, II e IV, do Regimento Interno do CNMP. Determino, ainda, a cientificação do noticiante Arthur Fernando de Souza, e do membro noticiado, Daniel da Costa Rabello, preferencialmente via Sistema ELO, acerca da presente decisão. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental. Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato nº 1.00120/2025-90
Noticiante: Cintia Amstalden Guardia
Conclusão:
Ante o exposto, indefiro a presente notícia de fato, considerando que o fato narrado já é objeto de investigação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 73-A, § 2º, V, do RICNMP. Determino a cientificação da parte noticiante a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N° 1.00920/2024-94
Reclamante: Ulisses Augusto Pascolati Júnior
Reclamadas: Membras do Ministério Público do Estado de São Paulo – Giuliana Batista Pavanello da Fonseca e Priscila Longarini Alves
Conclusão:
Ante o exposto tendo em vista a atuação suficiente do órgão disciplinar local, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Determino, via sistema ELO, a cientificação da parte Reclamante ULISSES AUGUSTO PASCOLATI JUNIOR e das partes Reclamadas GIULIANA BATISTA PAVANELLO DA FONSECA e PRISCILA LONGARINI ALVES e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo a respeito desta decisão. Por fim, determino a comunicação do Plenário sobre a presente decisão, na forma regimental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.01132/2024-89
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas – Walber Luiz Silva do Nascimento
Conclusão:
Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, uma vez não verificado qualquer dos vícios elencados no art. 156, caput, do RICNMP, mantendo-se o acórdão impugnado por seus próprios fundamentos. Determino, ainda, o retorno dos autos à Corregedoria Nacional, a fim de prestar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 40.109/DF, impetrado pelo embargante. É como voto.
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato: 1.01360/2024-86
Noticiante: Thania Maria Bastos Lima Ferro e espólio de José Aldo Lima Ferro
Conclusão:
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de requisito recursal de admissibilidade, determino: i) o não conhecimento do presente recurso; ii) o encaminhamento do presente para distribuição, com fundamento no art. 154, § 2º1 , do RICNMP;
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.01364/2024-09
Parte noticiante: Sebastião Peixoto Moura
Conclusão:
Ante o exposto: a) recebo o recurso interno; b) mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos; c) determino a notificação da parte a respeito desta decisão, bem como, com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente recurso para distribuição a um Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se.
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2025.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público